

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 183/2002

de 20 de Agosto

A lista de ingredientes é uma das menções obrigatórias da rotulagem dos géneros alimentícios, devendo ser indicados pelo seu nome específico ainda que, nalguns casos, possam ser substituídos pelo nome da categoria.

A categoria «carne(s) de» foi definida pela Directiva n.º 2001/101/CE, da Comissão, de 26 de Novembro, que alterou a Directiva n.º 2000/13/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março.

A Directiva n.º 2000/13/CE procedeu à codificação das normas comunitárias relativas à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios, constantes da Directiva n.º 79/112/CEE, do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, bem como à revogação desta.

Não foi, no entanto, necessário proceder à transposição da Directiva n.º 2000/13/CE na medida em que a consolidação efectuada por esta já tinha sido realizada na ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, relativo à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, pelo que a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2001/101/CE que agora importa efectuar consiste numa alteração àquele diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/101/CE, da Comissão, de 26 de Novembro, que alterou a Directiva n.º 2000/13/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março, relativa à aproximação das legislações dos Estados-

-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro

Ao anexo I do Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, é aditada a categoria «carne(s) de», de acordo com o anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma transitória

1 — É permitida até 31 de Dezembro de 2002 a comercialização de produtos que contenham «carne(s)» como ingrediente e que estejam conformes com o Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2003 é proibida a comercialização dos géneros alimentícios que não estejam conformes com o presente diploma, sendo permitido o esgotamento das existências dos mesmos desde que tenham sido rotulados antes daquela data.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Luis Filipe Pereira* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 29 de Julho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 5 de Agosto de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO
(a que se refere o artigo 2.º)

Definição		Designação	
<p>Os músculos esqueléticos (*) das espécies de mamíferos e de aves que são reconhecidas como próprias para consumo humano com os tecidos que estão naturalmente incluídos ou aderentes, em relação aos quais os teores totais em matéria gorda e tecido conjuntivo não excedam os valores seguidamente indicados e sempre que a carne constitua um ingrediente de outro género alimentício. São excluídos da presente definição os produtos abrangidos pela definição comunitária de «carnes separadas mecanicamente».</p> <p>Limites máximos em matéria gorda e em tecido conjuntivo para os ingredientes designados pelo termo «carne(s) de»:</p>		«Carne(s) de» e o(s) nome(s) da(s) espécie(s) animal(is) de que é(são) proveniente(s).	
Espécies	Matéria gorda (percentagem)	Tecido conjuntivo (1) (percentagem)	
Mamíferos (excepto coelhos e suínos) e misturas de espécies com predominância de mamíferos	25	25	
Suínos	30	25	
Aves e coelhos	10	15	

(1) O teor em tecido conjuntivo é calculado através da relação entre os teores em colagénio e em proteínas de carne. O teor em colagénio representa oito vezes o teor em hidroxiprolina.

Quando os limites máximos em matéria gorda e ou em tecido conjuntivo forem ultrapassados mas forem respeitados todos os demais critérios da «carne(s) de», o teor em «carne(s) de» deve ser ajustado, diminuindo-o em conformidade, e a lista de ingredientes deve mencionar, para além dos termos «carne(s) de», a presença de matéria gorda e ou de tecido conjuntivo.

(*) O diafragma e os masséteres fazem parte dos músculos esqueléticos, ao passo que o coração, a língua, os músculos da cabeça (à excepção dos masséteres), do carpo, do tarso e da cauda são excluídos dessa definição.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 184/2002

de 20 de Agosto

A Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro (Bases do Financiamento do Ensino Superior), criou o Fundo de Apoio ao Estudante (FAE), organismo integrante da estrutura do sistema de acção social do ensino superior, dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com a atribuição de proceder à afectação das verbas destinadas à acção social escolar e de promover, coordenar e acompanhar o sistema de empréstimos para a progressiva autonomização do estudante.

O Decreto-Lei n.º 94-D/98, de 17 de Abril, veio regular alguns aspectos da disciplina jurídica do FAE e proceder à aplicação a este organismo do regime jurídico de instalação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto.

O período de funcionamento do FAE em regime de instalação foi sucessivamente prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 225/2000, de 9 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 231/2001, de 24 de Agosto.

Atingido o termo do período de instalação fixado por este último decreto-lei, não estão ainda reunidas as condições que viabilizem a cessação deste regime.

A Lei Orgânica do XV Governo Constitucional (Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio) criou um novo departamento governamental, o Ministério da Ciência e do Ensino Superior.

A assunção por este Ministério de atribuições e competências antes dispersas por outros departamentos governamentais tornou indispensável a reorganização e reestruturação dos organismos e serviços nele integrados, tendo em vista a melhor prossecução dos objectivos que lhe estão cometidos.

Neste contexto, torna-se necessário prorrogar o período de instalação do FAE pelo período de transição que decorrerá até à aprovação e entrada em vigor da Lei Orgânica do Ministério da Ciência e do Ensino Superior e subsequente aprovação do seu próprio diploma orgânico.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação do período de instalação

O período de funcionamento em regime de instalação do Fundo de Apoio ao Estudante, criado pela Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro, é prorrogado até 31 de Dezembro de 2002, ou até à entrada em vigor do